



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 88/2021-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 30 / 04 / 2021  
Horas 12 : 22  
por Kelen Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 858/2020 que “Altera a redação da ementa e do artigo 1º da Lei nº 2.024, de 19 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de abril de 2021.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 858/2020

Altera a redação da ementa e do artigo 1º da Lei nº 2.024, de 19 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica alterada a redação da ementa da Lei nº 2.024, de 19 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras providências” com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos e alergias alimentares e medicamentosas na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras providências.”

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei nº 2.024, de 19 de janeiro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 1º O órgão do Estado de Rondônia responsável pela emissão da carteira de identidade fica obrigado a incluir o tipo sanguíneo, fator RH, bem como alergias alimentares e medicamentosas no documento.”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de abril de 2021.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**

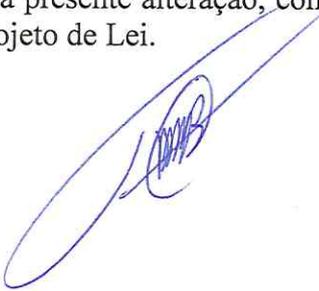


Recebido, Aut. 13-596  
Inclus em pauta.  
06 OUT 2020



<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">PROTOCOLO</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: auto;"> <p style="text-align: center;"><b>ESTADO DE RONDÔNIA</b> Assembleia Legislativa</p> <p style="text-align: center;">06 OUT 2020</p> <p>Protocolo: <u>918/2020</u></p> <p>Processo: <u>938/2020</u></p> </div>	<p style="text-align: center;">PROJETO DE LEI</p>	<p>Nº <u>858/2020</u></p>
<p><b>AUTOR: DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER - PSB</b></p>			
<p>Altera a redação da ementa e do artigo 1º da Lei nº 2.024, de 19 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras providências”.</p> <p><b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</b></p> <p>Art. 1º Fica alterada a redação da ementa da Lei nº 2.024, de 19 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras providências” com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos e alergias alimentares e medicamentosas na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras providências.”</p> <p>Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei nº 2.024, de 19 de janeiro de 2009, com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Art. 1º O órgão do Estado de Rondônia responsável pela emissão da carteira de identidade fica obrigado a incluir o tipo sanguíneo, fator RH, bem como alergias alimentares e medicamentosas no documento.</p> <p>.....”</p> <p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 21 de setembro de 2020.</p> <p style="text-align: center;"><b>Deputado CHIQUINHO DA EMATER</b> PSB</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER - PSB			
<p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Nobres Pares,</p> <p>O presente Projeto de Lei visa alterar a redação da ementa e do artigo 1º da Lei nº 2.024, de 19 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras providências” para incluir a informação de alergias alimentares ou medicamentosas na carteira de identidade.</p> <p>A medida tem o objetivo de evitar acidentes fatais decorrentes, por exemplo, de choque anafilático, uma vez que, na hipótese de a pessoa estar impossibilitada de se comunicar para prestar as informações, poderá ser observado essa importante condição de saúde na sua documentação pessoal.</p> <p>Assim, considerando que a informação constante na carteira de identidade pode salvar vidas, propomos a presente alteração, contando com o apoio dos ilustres parlamentares na aprovação do presente Projeto de Lei.</p> 			



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 120, DE 20 DE MAIO DE 2021.

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Altera a redação da ementa e do artigo 1º da Lei nº 2.024, de 19 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 858, de 28 de abril de 2021, em síntese, visa alterar a Lei Estadual que discorre acerca da inclusão de dados sanguíneos e o fator RH na Carteira de Identidade, ao passo que, por meio da Proposta de Lei, seria incluído alergias alimentares e medicamentosas no documento de identificação, em tese.

Inicialmente, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo Legislador, vejo-me compelido a negar a sanção ao Projeto, **tendo em vista ser competência do Poder Executivo Federal, a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade, conforme Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983**, uma vez que o documento pessoal de identificação é revestido de natureza jurídica do registro público.

A priori, destaca-se que acerca da temática do presente Projeto, **têm-se Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 4007/SP e nº 4343/SC** ajuizadas contra Lei nº 12.282, de 2006 e a Lei nº 14.851, de 2009 dos Estados de São Paulo e Santa Catarina, respectivamente. Na oportunidade, **em Plenário, estas normas foram dadas como improcedentes**, tendo em vista entender que o devido equacionamento da distribuição constitucional de competências legislativas entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios levaria sempre em conta o princípio federativo, bem como que a exigência de conformação legislativa uniforme da matéria no território nacional emergiria da própria finalidade social da manutenção de registros. Assim, reforça que a competência seria exclusiva da União, por se tratar de matéria a envolver direitos da personalidade e de registros públicos, que deveriam ser uniformes em todo o Brasil, em respeito aos incisos I e XXV do artigo 22 da Carta Magna.

Cumpre esclarecer a supracitada Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a qual elenca um rol dos elementos presentes na Carteira de Identidade, **in verbis**:

Art 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;

- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado; e
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Neste diapasão, ressalta-se que de acordo com o § 1º do artigo 4º da supracitada Lei Federal, o Poder Executivo Federal é o Ente competente para aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade. Insta alegar ainda que o Decreto Federal nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, especifica o rol de possíveis informações que podem ser incluídas, a pedido, no documento de identidade, vejamos:

Art. 8º Será incluído na Carteira de Identidade, mediante requerimento:

I - o número do DNI;

II - o Número de Identificação Social - NIS, o número no Programa de Integração Social - PIS ou o número no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

III - o número do Cartão Nacional de Saúde;

IV - o número do Título de Eleitor;

V - o número do documento de identidade profissional expedido por órgão ou entidade legalmente autorizado;

VI - o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

VII - o número da Carteira Nacional de Habilitação;

VIII - o número do Certificado Militar;

**IX - o tipo sanguíneo e o fator Rh;**

X - as condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular; e

XI - o nome social.

Ademais, o supramencionado Autógrafo de Lei tem como propósito obrigar o Órgão do estado de Rondônia, responsável pela emissão da carteira de identidade a incluir informações sobre alergias alimentares e medicamentosa no documento. Entretanto, salienta-se que estaria adentrando na competência do Poder Executivo, pois cabe somente ao Governador estabelecer procedimentos e criar novas atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em Projeto Normativo de autoria do referido Poder e não do Poder Legislativo, de acordo com previsão expressa na alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 39 da Carta Estadual.

Isto posto, fica claro que há impedimento no tocante à propositura, em comento, uma vez que causa embate com o princípio da separação dos Poderes, pois, além de adentrar na esfera Federal, de certa forma, passa a estabelecer procedimentos e criar novas atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo Estadual, os quais deveriam ser tratados em norma de autoria do referido Poder, conforme Constituição do Estado. Desta forma, averigua-se que o Autógrafo em questão padece, de inconstitucionalidade formal orgânica, tendo em vista que a proposição invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Federal.

Certos de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente à pronta manutenção deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial

estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/05/2021, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017931327** e o código CRC **92ED357D**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.187544/2021-60

SEI nº 0017931327